



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência Sua Comunicação de Nossa Referência Corvo
77 25/07/2016

N.º Proc.

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Regime dos
Requerimentos Parlamentares**

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é: "Regime dos Requerimentos Parlamentares".

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O signatário do Projeto de Decreto Legislativo Regional é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2204	Proc. n.º 105
Data: 016/07/25	N.º 711 X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Regime dos Requerimentos Parlamentares</i>	
Entrada n.º 711 X	de 016/07/25
Arquivo n.º 105	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>Quarta Silva</i>



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Regime dos Requerimentos Parlamentares

As perguntas parlamentares constituem um instrumento de fiscalização e controlo parlamentar da atividade governativa cuja origem remonta ao século XVIII, tendo surgido pela primeira vez no Parlamento Britânico. Com o decorrer tempo, a capacidade de questionar, fiscalizar e exercer o controlo da atividade dos governos através de perguntas parlamentares generalizou-se às diferentes instituições parlamentares democráticas. No início do século XX, as perguntas parlamentares ao Governo, que até essa época tinham uma natureza exclusivamente oral, passaram a ser admitidas sob a forma escrita num número crescente de parlamentos.

Na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o regime de respostas aos requerimentos dos deputados está consubstanciado no Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/A, de 20 de julho. Quase três décadas depois, impõem-se a atualização do regime referente aos requerimentos parlamentares.

De uma forma geral, os requerimentos parlamentares, para além de fornecerem a informação necessária aos deputados para o correto desempenho das suas funções, permitem assinalar as omissões dos poderes públicos, sinalizar respostas sociais urgentes, acelerar o desempenho da máquina burocrática e fiscalizar a legalidade de procedimentos. Desta forma, os requerimentos parlamentares constituem um importante contributo para a constante melhoria e legitimação dos sistemas democráticos.

Ao longo das últimas décadas, a atividade normativa dos órgãos de governo próprio dos Açores aumentou exponencialmente. O sistema administrativo e normativo tornou-se muito mais denso, complexo e especializado. Tal como sucedeu na generalidade dos sistemas políticos, assistiu-se a um enorme reforço da capacidade de gerar, analisar e acumular informação por parte do poder executivo, em detrimento do poder legislativo. Esta linha evolutiva dos sistemas políticos, sociais e económicos modernos torna inevitável a expansão, diversificação e fortalecimento dos



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

mecanismos parlamentares de controlo e fiscalização política da atividade governamental, nomeadamente os referentes ao regime das perguntas parlamentares.

Por outro lado, a experiência demonstra que os requerimentos parlamentares constituem um dos mecanismos mais usados pelos parlamentares açorianos no âmbito do acompanhamento e fiscalização da atividade governamental e da administração regional no contexto territorial das suas circunscrições eleitorais, sem prejuízo da natureza regional dos respetivos mandatos parlamentares. O acompanhamento dos assuntos locais e a capacidade de obter, em tempo útil, informação oficial em relação aos mesmos, reforça o papel de mediação dos deputados e o seu papel representativo das populações no âmbito do sistema parlamentar.

Neste sentido, importa aproximar o tempo de resposta aos requerimentos no sistema parlamentar açoriano, aos praticados no âmbito da Assembleia da República e noutros sistemas parlamentares da União Europeia. É por isso que, neste diploma, se estabelece o prazo máximo de 30 dias para o Governo Regional responder aos requerimentos.

A omissão de resposta aos requerimentos não implica, no nosso sistema parlamentar como em todos os outros, qualquer sanção jurídica. Nesta perspetiva, importa reforçar os mecanismos de responsabilização política do poder executivo e melhorar os mecanismos de tramitação parlamentar - para outros instrumentos de fiscalização, controlo parlamentar e acesso à informação - das situações que resultam da não resposta aos requerimentos por parte do Governo Regional.

Assim, contempla-se, neste diploma, a publicidade das situações de incumprimento, a obrigatoriedade do Governo Regional explicar as razões que fundamentam a impossibilidade de cumprir o prazo legal, a transformação das perguntas escritas em perguntas orais sem condicionalismos de natureza arbitrária e a possibilidade de se promoverem interpelações ao Governo Regional como consequência da omissão de resposta aos requerimentos.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 1.º

(Objeto)

- 1- O presente diploma estabelece o regime dos requerimentos parlamentares na Região Autónoma dos Açores.
- 2- Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, têm o poder de requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, que se exerce nos termos previstos no presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 2.º

(Forma dos requerimentos e respostas)

- 1- Os requerimentos referidos no artigo 1.º são dirigidos ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por escrito, por via eletrónica, mediante a utilização do correio eletrónico disponibilizado pela Assembleia Legislativa.
- 2- As respostas aos requerimentos são remetidas pelo Governo Regional, por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia Legislativa que, pela mesma via, as remete ao Deputado requerente.

Artigo 3.º

(Encaminhamento dos requerimentos)

Os requerimentos, após a sua admissão, são remetidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Governo Regional, a fim de este promover as diligências necessárias à obtenção das respostas requeridas.

Artigo 4.º

(Elementos e informações)

- 1- Os Deputados têm direito a obter os elementos ou informações existentes na Administração Pública Regional e nas empresas do setor



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

público regional que considerem úteis ao exercício do seu mandato, no prazo máximo de 30 dias.

- 2- Os requerimentos a solicitar elementos ou informações que digam respeito ou envolvam dados referentes a convicções políticas, de fé religiosa ou de vida privada de qualquer cidadão, não são admitidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante expressa justificação.

Artigo 5.º

(Publicações)

- 1- Consideram-se publicações oficiais as edições de natureza predominantemente informativa e documental dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais.
- 2- São excluídas do conceito de publicações oficiais, a que se refere o número anterior, os trabalhos intelectuais objeto de direitos regulados e protegidos pelo Código do Direito de Autor, ainda que editados pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais, nomeadamente os que resultem de contrato efetuado entre o autor e a entidade editora.
- 3- Os Deputados têm direito a obter as publicações oficiais que requeiram, publicadas durante a legislatura ou nas legislaturas anteriores àquela em que foram eleitos, com exceção das publicações já esgotadas, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

(Resposta aos requerimentos)

- 1- O Governo Regional deve responder com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias.
- 2- Sempre que o Governo Regional não possa responder no prazo fixado, deve comunicar este facto por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa, apresentando a respetiva fundamentação também por escrito.
- 3- As perguntas, os requerimentos e as respostas, bem como as respetivas datas e prazos regimentais, devem constar do portal da Assembleia Legislativa na Internet.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 7.º

(Omissão de resposta)

- 1- As perguntas e os requerimentos não respondidos no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior são publicados, por ordem cronológica, no Diário das Sessões e no Portal da Assembleia Legislativa na Internet, neste último caso com atualização diária.
- 2- A publicação deve distinguir os casos que se integram no n.º 2 do artigo anterior, fazendo-os acompanhar da respetiva fundamentação, bem como dos que foram respondidos fora do prazo.
- 3- Mantendo-se o silêncio do Governo Regional num conjunto mínimo de 2 requerimentos, encaminhados para o mesmo Departamento do Governo, o Deputado requerente pode promover uma interpelação ao Governo Regional, no período legislativo imediatamente seguinte, nos termos regimentais, a qual não conta para efeitos do limite do número de interpelações fixado no regimento.
- 4- Por cada requerimento que não tenha obtido resposta do Governo Regional, no prazo estabelecido, o Deputado requerente tem o direito de o transformar em perguntas orais ao Governo Regional, solicitando ao Presidente da Assembleia Legislativa a sua inscrição na agenda das reuniões plenárias subsequentes ao término do prazo referido, não contando para efeitos do limite do número de perguntas fixado para cada Deputado, nos termos regimentais.
- 5- A recusa de admissão da solicitação prevista no n.º 4 do presente anterior só pode ocorrer nas condições previstas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/A, de 20 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação